



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

LEI Nº 586/90

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 451/88, QUE REGULA O TRANSPORTE MUNICIPAL, NESTE MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA., DANDO-LHE MELHOR SENTIDO E MAIOR ABRANGÊNCIA.

O Doutor José Lamarck de Andrade Lima, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 197, Parágrafo 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal, combinado com o Art. 28, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Imperatriz aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

DENOMINAÇÃO, CONCEITO E FINALIDADE

Art. 1º) - TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, é todo transporte coletivo de passageiros utilizado neste Município de Imperatriz, por meio de ônibus, adequadamente construído, dentro das especificações técnicas, para o uso nessa finalidade.

Art. 2º) - O transporte coletivo de passageiros, constitui um serviço de responsabilidade do Poder Público Municipal e será por este explorado ou por terceiros, para o atendimento às necessidades dos usuários sendo que, os participantes dependem de celebração do competente e indispensável contrato e concessão e/ou autorização, conforme Art. 112 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º) - CONCESSÃO, é o contrato firmado entre o Poder concedente (O EXECUTIVO MUNICIPAL) e quaisquer empresa do ramo do transporte coletivo, sejam elas firma individual



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

ou societária de qualquer natureza, com matriz ou filial neste Município, legalmente constituída para essa finalidade e, registrada no departamento próprio da Prefeitura Municipal de Imperatriz, para a realização dos serviços de transportes de passageiros no perímetro urbano ou suburbano entre a cidade e os Distritos, com prazo determinado de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período no fim deste prazo, desde que nenhuma das normas estabelecidas nesta Lei tenha sido transgredida pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º) - O TÍTULO DE AUTORIZAÇÃO, para exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros chama-se PERMISSIONÁRIA e o (s) a (s) titulares de CONCESSÃO chama-se CONCESSIONÁRIO(a)(s).

§ 3º) - Em casos emergenciais e desde que comprovado a necessidade e não havendo transporte coletivo AUTORIZADO ou CONCEDIDO entre os Distritos, Povoados e núcleos residenciais e a cidade, poderá o Executivo Municipal, autorizar a exploração em caráter emergencial por carros de passageiros e automóveis, sendo que sua regulamentação se dará no período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º) - Para efeito desta Lei, todo transporte coletivo de passageiros realizado dentro do território municipal, quer por estrada federal, estadual ou municipal, sobre o qual a Prefeitura exerce o título de Poder Concedente com prévia autorização legislativa.

Art. 4º) - Compete a Prefeitura Municipal, por seu Prefeito, dar autorização e celebrar contrato de concessão mediante concorrência pública, para exploração do transporte coletivo de passageiros dentro dos limites do Município.

Art. 5º) - Entende-se por linha, o serviço habitual de transporte coletivo de passageiros feito em veículo (ônibus), adequadamente construído dentro de aceitáveis especi



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

ficações técnicas, obedecendo ao ITINERÁRIO e HORÁRIO previamente fixado por Lei.

Art. 6º) - Entende-se por ITINERÁRIO, o trecho percorrido entre ponto inicial e o ponto final de cada linha, para melhor atender aos interesses do público usuário, podendo tanto o ITINERÁRIO quanto o HORÁRIO, serem modificados por Lei, dentro do melhor critério de atendimento aos usuários.

§ ÚNICO - Para o cumprimento deste Artigo, de verá ser feita uma consulta popular sob a orientação do Conselho Comunitário responsável por este setor.

TÍTULO II

DAS LINHAS

Art. 7º) - O Poder Público, por lei, a pedido de interessados, pelo sistema de abaixo assinado, com o mínimo de 100 (cem) assinaturas de moradores da localidade, sob a responsabilidade de uma Comissão de 03 (três) Vereadores, em conjunto com a Associação de Moradores devidamente reconhecida, criará novas linhas urbanas, suburbanas e distritais, desde que verificada pela mesma Comissão a sua viabilidade para o atendimento de novos núcleos que se forem surgindo.

§ 1º) - Para o estabelecimento das LINHAS URBANAS, SUBURBANAS ou DISTRITAIS, o processo se iniciará até atendidas as exigências do Art. 7º, desta Lei, por determinação do Executivo Municipal, através do seu departamento próprio e, depois de tudo verificando e concluindo-se pela adoção da criação de linha nova, o Poder Público Municipal, fará publicar Edital, dando conhecimento a terceiros e possíveis interessados, decidindo com ou sem manifestações destes, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros dentro deste Município de Imperatriz, as empresas interessadas nesta exploração deverão apresentar para fins de concorrência pública:



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

a) Certidão de registro junto ao departamento próprio da Prefeitura;

b) Croquis de Itinerário com indicação dos pontos Iniciais e Finais, dos pontos Intermediários de embarque e desembarque de passageiros;

c) Quadro de Horário a ser cumprido pela Concessionária;

d) prova de personalidade jurídica do(a) requerente e de sua idoneidade e capacidade econômica/financeira;

e) prova de propriedade de carros emplacados no Município em número suficiente para que o funcionamento da linha com a sua maior e melhor regularidade, para que deverá dispor e comprovar a existência de 10% (dez por cento) de sua frota a ser utilizada a título de carros reservas;

f) prova de quitação fiscal;

g) proposta para exploração da Linha com todos os detalhes necessários.

§ 2º) - Para estabelecimento das Linhas Urbanas e Suburbanas dentro do Município, o processo também se iniciará pela mesma forma prevista no Art. 7º desta Lei, podendo inclusive a exploração ser feita na mesma linha por duas Empresas.

Art. 8º) - A Concessão ou Autorização será por tempo determinado de 10 (dez) anos, observando-se o prazo mínimo de 02 (dois) anos em caráter experimental, tendo a sua continuidade garantida desde que atendido esse prazo sem sequelas e/ou reclamações de seus usuários e naturalmente tenha cumprido, todas as normas legais ditadas pelo Poder Concedente.

Art. 9º) - Os CONTRATOS DE CONCESSÃO E AUTORIZAÇÃO, serão lavrados em duas vias de igual teor e data assinada pela Concessionária por meio de seu representante legal e pela Prefeitura, através do seu Prefeito, excluída qualquer espécie de representação por mais privilegiada que seja, cujo contrato



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

deverá conter todas as cláusulas inerentes à exploração e bom atendimento, principalmente, no trato do interesse do público usuário, atendendo-se em suas especificações inclusive das exigências desta Lei e as determinações regulamentares do D.N.E.R.

§ ÚNICO - Os contratos deverão ser obrigatoriamente registrados e as despesas deles decorrerão em todos os seus aspectos inclusive a sua feitura, correrão por conta da Concessionária.

Art. 10) - A Concessão sob pena de cancelamento não poderá ser transferida, emprestada, nem cedida sob qualquer pretexto sem anuência do Poder Concedente, verificada a sucessão deverá ser formalizado novo processo dentro das exigências previstas e determinadas nesta Lei.

TÍTULO III  
DA RESCISÃO

Art. 11) - O Contrato de Concessão e/ou Autorização, será rescindido em qualquer tempo ou ocasião desde que se verifique:

- I - acordo entre as partes;
- II - de pleno direito, desde que ocorra:
  - a) transferência da exploração sem consentimento expresso do Poder Concedente;
  - b) falência;
  - c) superveniência de incapacidade técnica operacional ou econômica/financeira, devidamente comprovado tais fatos mediante investigação por parte do Poder Concedente, concedendo-se-lhes à beneficiária da exploração, o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar em contrário das acusações que lhe forem atribuídas, ou recompondo-se das faltas eventualmente existentes, verificadas e comprovadas;
  - d) cobrança comprovada de preços superior ao fixado na tarifa expedida pelo Poder Concedente;





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

e) comprovação do não cumprimento desta Lei.

TÍTULO IV

PREÇOS E TARIFAS

Art. 12) - Os preços das passagens em qualquer Linha, no âmbito Municipal de Imperatriz serão fixados por Lei.

Art. 13) - Para majoração das tarifas a que alude o artigo anterior, o Poder Executivo deverá mandar proceder, por meio de seu departamento competente, a um estudo, que deverá ser submetido à Câmara de Vereadores, com o levantamento dos itens que compõem a planilha de custo utilizadas pelas empresas para poder daí em diante, decidir e decretar o percentual do aumento considerado necessário, levando-se sempre em conta a função social do transporte coletivo.

TÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 14) - Os veículos determinados ao transporte coletivo municipal de passageiros só poderão trafegar nas suas respectivas linhas, quando estejam devidamente licenciados e emplacados no Município de acordo com as exigências do Código Nacional do Trânsito e na conformidade do disposto nesta Lei, depois de serem vistoriados pelo departamento competente da Prefeitura.

Art. 15) - Os carros utilizados para transportes coletivo, além das exigências contidas no artigo anterior, ficam obrigados a trazer, tanto no expediente diurno quanto noturno, em lugar visível a indicação da LINHA, ou seja o nome e o número para facilitar a sua indicação por parte do público usuário.

Art. 16) - Desde que verificada a necessidade a Prefeitura Municipal, deverá exigir da Concessionária a qualquer tempo, o aumento, do número de veículos, em qualquer LINHA por ela explorada, e o não atendimento a essa exigência im-



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

plicará na admissão de uma outra empresa para o atendimento.

Art. 17) - Os carros utilizados no transporte coletivo, deverão ser mantidos em perfeito estado de uso, funcionamento, conforto e asseio. E qualquer desatendimento a essa normal exigência, implicará em sanções punitivas que variam desde a advertência até ao cancelamento do Contrato de Concessão e/ou Autorização.

Art. 18) - A Prefeitura fará obrigatoriamente uma vistoria geral por ano nos carros, podendo entretanto, quando julgar necessário, proceder vistoria para verificação do estado e bom funcionamento dos veículos, podendo essa providência ser adotada por sua livre iniciativa, por denúncia ou queixa de usuário ou referência de qualquer espécie contra o atendimento, apresentada por qualquer meio de comunicação, falada, escrita ou televisionada, com circulação e/ou projeção do Município de Imperatriz.

Art. 19) - A Prefeitura determinará a retirada do tráfego de qualquer veículo, que não apresentar as condições mínimas estabelecidas nesta Lei, e o veículo afastado e/ou condenado, para o serviço, somente poderá ser recolocado em qualquer LINHA da empresa, depois de passado por nova vistoria e aprovado, por considerado apto para o serviço de transporte de passageiros.

Art. 20) - Na vistoria para aprovação do carro para o serviço serão considerados e exigidos o bom estado e funcionamento mediante as seguintes alíneas:

- a) para-brisa;
- b) direção;
- c) cardan e sistema de câmbio;
- d) sistema de freios;
- e) iluminação;
- f) equipamentos gerais exigidos pelo Código.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

Nacional de Trânsito;

b) bancos de assento.

Art. 21) - O veículo além do equipamento normal e na forma acima mencionada, para as LINHAS suburbanas do Município deverá permanentemente portar:

a) caixa de ferramentas para pequenos reparos emergenciais;

b) macacos;

c) pneu sobrecelente;

d) ter suas janelas com vidraças inteiras e sem rachaduras.

Art. 22) - A Concessionária deverá sempre manter um ou mais carros de reserva para atender as substituições que se fizer necessário em caso de pane de um ou alguns daqueles que estiverem em serviços, bem como o pessoal necessário ao atendimento de socorro aos veículos e passageiros (se necessário).

Art. 23) - A requerimento, devidamente justificado a Concessionária poderá pleitear o aumento ou diminuição dos horários de suas Linhas, bem como dos veículos utilizados em cada LINHA pleiteada a sua alteração de atendimento.

Art. 24) - Nos pontos de embarques situados nas agências ou estações rodoviárias, nenhum passageiro poderá embarcar sem estar munido de sua passagem adquirida no local próprio (guichet).

Art. 25) - Todas as estações de passageiros, já constituídas ou a serem construídas, não poderão ter nem manter em suas plataformas de embarque e desembarque de passageiros nem um guichet, mesa ou balcão a não ser exclusivamente para venda de passagens nos lugares apropriados e determinados pela Prefeitura.





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

§ ÚNICO - Os pontos de táxis existentes na Estação Rodoviária ou de passageiros, dos taxistas não poderão ser cobrado qualquer título, nenhuma taxa ou sobretaxa sob qualquer pretexto, nem pelo Poder Público, nem pelas Concessionárias e nem por arrendatários e/ou locatários, quando for o caso.

Art. 26) - Os passageiros embarcados ao longo da LINHA nas estradas adquirirão suas passagens dentro do próprio carro, aquisição esta, que será feita diretamente da Concessionária, através do seu empregado preposto (cobrador).

Art. 27) - Os motoristas das Concessionárias não poderão transportar:

a) pessoas que estiverem embriagadas.

Art. 28) - Além de outras obrigações, em decorrência desta Lei, devem as Concessionárias:

I - estacionar o veículo no ponto de partida, com o respectivo pessoal de serviço, de modo a não atrazar a saída do carro;

II - reconhecer como autoridade, além das do D.N.E.R. as que forem designadas e credenciadas pela Prefeitura Municipal, para a fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 29) - Motoristas e cobradores, deverão trabalhar devidamente uniformizados, devendo o uniforme ser escolhido pela Concessionária.

Art. 30) - Só poderão dirigir em serviço de transporte coletivo, nas Linhas Municipal, motoristas devidamente habilitados.

Art. 31) - Além da obediência das Leis de Trânsito, os motoristas e cobradores serão obrigados a:

a) zelar pela observância das normas desta Lei;  
b) o motorista deverá evitar saídas e freiadas bruscas, assim como paradas fora dos pontos pré-determinados de forma a evitar acidentes com os usuários;



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

- c) trazer sempre os documentos de Identidade e de Habilitação Profissional;
- d) nunca ultrapassar a velocidade estabelecida pelas autoridades competentes;
- e) ao motorista é proibido conversar com o cobrador ou com passageiros estando o carro em movimento;
- f) responder sempre com clareza e cortesia às perguntas sobre horário, itinerários e assuntos relativos aos transportes coletivos;
- g) atender e respeitar com presteza a sinalização e sinais de trânsito;
- h) não abandonar o veículo durante a viagem;
- i) não por o veículo em movimento com as portas abertas;
- j) não entregar o veículo ao cobrador nem a outro qualquer para dirigir durante a viagem;
- l) dirigir o veículo com prudência e cautela, assegurando a segurança e o conforto do usuário;
- m) prestar à fiscalização os esclarecimentos que forem solicitados;
- n) não portar arma;
- o) permitir que as pessoas obesas, deficientes físicos, gestantes em estado adiantado entrem pela porta da frente;
- p) respeitar a Lei que determina que as pessoas idosas com mais de 65 anos não paguem passagem e entrem pela porta da frente.

Art. 32) - As crianças até 07 (sete) anos de idade viajarão gratuitamente.

Art. 33) - Na Linha suburbana, as crianças só poderão viajar acompanhadas de um responsável, depois de ve-



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

rificada pelo motorista, tal condição ou então em virtude de ordem do MM Juiz de Menores, que na forma da Lei expedirá a competente licença.

Art. 34) - As notificações de tarifas só poderão ser postas em vigor, depois de aprovadas pelo poder competente.

§ ÚNICO - As notificações de aumento de tarifas deverão ser anunciadas 48 horas antes de sua entrada em vigor e ser obrigatória a fixação de aviso dentro dos veículos em local visível, no mesmo prazo.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 35) - Constitui infração a esta Lei qualquer ato de omissão que venha contrair os previstos nos regulamentos, sujeitando-se o infrator, conforme natureza da falta às seguintes penalidades:

I - advertência escrita pelo departamento Municipal, competente ou pela Câmara de Vereadores;

II - multa de 03 (três) a 09 (nove) salários de referência;

III - suspensão da concessão, nos casos de falta grave assegurando o amplo direito de defesa ao infrator;

IV - a cassação da Concessão, na conformidade do artigo 11, inciso II.

Art. 36) - A Concessão também poderá ser cassada por:

I - manifestar deficiência no serviço concedido;

II - inadimplimento das obrigações assumidas pelo concessionário com o Poder Público competente;

III - abandono do serviço por 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, salvo em casos de greve dos trabalha



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

dores neste serviço.

Art. 37) - A cassação será procedida de inquérito administrativo, instaurado pela Prefeitura Municipal sempre asseguram-se aos concessionários amplos direitos de defesa.

§ ÚNICO - Nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, o inquérito só será instaurado quando notificado a sanar a ilegalidade e/ou irregularidade o Concessionário nelas persistir não as sanando convenientemente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 38) - A responsabilidade civil da empresa transportadora, entende-se a todos os atos e omissões praticados por seus agentes e prepostos e será prevista em Lei, que dispõe sobre a matéria.

Art. 39) - Fica proibido fumar cigarro, charuto, cachimbo e cigarro de palha dentro dos veículos, bem como portar aparelhos ou instrumentos que produzam sons e ruídos em altura, podendo o transgressor ser punido com a sua retirada do veículo.

Art. 40) - O horário a ser cumprido pelas empresas de transportes coletivos nos dias úteis excetuando-se sexta-feira, deverá ser de 5:00 horas às 24:00 horas.

Art. 41) - A Câmara Municipal ouvirá e priorizará o parecer e informações prestadas por entidades legalmente constituídas no que diz respeito à questões de: tarifas, conservação do veículo, itinerário, horários e postura de motoristas e cobradores. Para isto, estas entidades poderão ter acesso à planilhas de custos e demais informações a respeito do transporte coletivo que julgarem necessárias.

Art. 42) - Estudantes, desde que apresentem





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

carteira de estudantes terão direito a pagar meia passagem.

Art. 43) - As empresas concessionárias cabe total responsabilidade quanto a segurança dos passageiros, devendo estas em caso de acidentes, estando o passageiro dentro, subindo ou descendo do veículo, assumir o ônus e pagamento de indenização devida a(s) vítima(s).

Art. 44) - É obrigatório o fornecimento de troco aos passageiros, sendo responsabilidade da empresa concessionária através de seus postos de fiscalização, fornecer aos cobradores as condições necessárias para isto. Porém em caso excepcional de ausência de troco o cobrador deverá: Fornecer aos passageiros um vale, no valor igual ao valor a ser restituído, podendo este ser utilizado em qualquer outro ônibus da mesma empresa ou permitir que o passageiro viaje sem pagar passagem.

Art. 45) - Os casos omissos, na presente Lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal e por outras autoridades envolvidas na matéria.

Art. 46) - Os atuais concessionários das linhas urbanas, suburbanas e distritais, titulares de Alvará de Licença de Funcionamento, autorizações ou concessões atuais com mais de 02 (dois) anos de exploração, poderão requerer a regularização de suas situações, por escrito para assinatura de contrato de concessão de LINHA que venham explorando regularmente.

§ ÚNICO - Nas condições acima a concessão e/ou autorização só será dada, obedecidas as exigências dos artigos 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei, sem o que não poderá ser efetivadas, em qualquer dos casos.

Art. 47) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 451/88.





ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICI-  
PAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 04 dias do mês de  
outubro de 1.990.

Câmara Municipal de Imperatriz

*Dr. José Lamarck de A. Lima*  
PRESIDENTE